



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143225 - DF
(2022/0174080-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADOS : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE036556
: IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS - DF058846
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
: JULIANA LAIS ANDRADE CALIMAN - DF060965
INTERES. : PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ABNER AKIU DE ABREU - DF017093
: DEBORA XAVIER SILVA - DF027740
: HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF052363
: EDER FERNANDO DA SILVA - DF057842

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e a apólice de seguro para concluir pela existência de contratação específica de dano moral, sendo inviável requerer o enquadramento da referida indenização como dano corporal. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2143225 - DF
(2022/0174080-1)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADOS : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE036556
: IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS - DF058846
AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
: JULIANA LAIS ANDRADE CALIMAN - DF060965
INTERES. : PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ABNER AKIU DE ABREU - DF017093
: DEBORA XAVIER SILVA - DF027740
: HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF052363
: EDER FERNANDO DA SILVA - DF057842

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. DANO MORAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e a apólice de seguro para concluir pela existência de contratação específica de dano moral, sendo inviável requerer o enquadramento da referida indenização como dano corporal. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 645/649) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls.

612/614), negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 640/642).

Em suas razões, a parte alega que, "nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 647).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 652/660), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 640/642):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 617/623) interposto contra decisão do Ministro Presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante aduz que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não podendo o agravo ser rejeitado com base na Súmula n. 182/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões às fls. 626/635 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

A agravante atacou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, não havendo falar em aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

Na origem, o recurso especial foi inadmitido em virtude da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 574/575).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 486/487):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALECIMENTO DE PEDESTRE POR ATROPELAMENTO. PREJUÍZO INDIRETO RECONHECIDO À AUTORA, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA INDIRETA, PORQUE ESPOSA DO PEDESTRE ATROPELADO E MORTO. DIREITO AFIRMADO A COMPENSAÇÃO POR DANO

MORAL. VEÍCULO SEGURADO. EMPRESA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE LIMITADA ÀS CONDIÇÕES EXPRESSA E INEQUIVOCAMENTE ESTABELECIDAS NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CONTRATO DE SEGURO PARA A CADA ESPECÍFICA HIPÓTESE DE DANO. VALORES PARTICULARIZADOS PARA DANOS MATERIAIS, PARA DANOS CORPORAIS E PARA DANOS MORAIS. SITUAÇÃO CONCRETA QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM A HIPÓTESE CONSIDERADA EM ENUNCIADO 402/STJ. RAZOABILIDADE NÃO RECONHECIDA NO ENTENDIMENTO QUE AFIRMA INCLUÍDA A INDENIZAÇÃO CONTRATADA POR DANOS MORAIS NA COBERTURA PARA DANOS PESSOAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, a cobertura para danos pessoais abrange a compensação por danos morais, exceto nas hipóteses em que houver previsão acerca da exclusão destes.

2. Caso concreto em que o seguro veicular contratado, conforme expresso e claramente especificado na apólice, individualiza o valor de indenização a ser pago para cada evento danoso. Distinção inequívoca da reparação contratada por danos materiais, por danos corporais e por danos morais. Ajuste estabelecido em cláusulas inequívocas, as quais afastam, por completo, a equivocada interpretação de que a indenização por dos danos morais estaria englobada na categoria da indenização prevista para danos corporais. Impossibilidade reconhecida de impor à empresa seguradora responsabilidade em limite superior ao contratado conforme termos definidos na apólice de seguro.

3. Apelação não provida. Honorários majorados.

No recurso especial (e-STJ fls. 508/514), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 757, 760, 776 e 779 do CC. Sustentou, em síntese, que o dano moral indenizável deveria ser incluído na definição de dano corporal previsto na apólice, por inexistir exclusão expressa.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, amparado no acervo probatório dos autos, especialmente nos termos do contrato de seguro, concluiu que a apólice indica de forma individual as coberturas e os valores à título de danos material, moral e corporal, sendo inviável a parte requerer indenização em quantia maior a que prevista pelo contrato, nos seguintes termos (e-STJ fls. 490/493):

Ao exame da apólice de Id 25093811, verifico que a cobertura para danos materiais a terceiros é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de danos corporais a terceiros é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destaco, ainda, ser inequívoco o glossário da segunda ré ao especificar cada cobertura, conforme Id 25093811, p. 14 e 30:

(...)

É inequívoco ter a autora contratado cobertura específica para danos morais, tendo-o feito também, de modo individualizado, para danos materiais e corporais. Assim, a situação concreta não guarda correspondência com a hipótese considerada na Súmula 402/STJ, pois a clara especificação de cobertura para cada evento danoso afasta a razoabilidade do entendimento de que estejam no campo de abrangência da cobertura por danos materiais ou corporais os danos morais. A descrição da responsabilidade contratada por danos morais

em tópico distinto e específica indicação de custo retira, por completo, a possibilidade de reconhecer o direito postulado em sede de revisão pela autora/apelante.

(...)

Conforme assentado na sentença recorrida, a seguradora não é responsável pelos danos morais além daquele ajustado no contrato, (...)

(...)

Assim, havendo cláusulas autônomas de danos morais e de exclusão de cobertura em valor superior ao contratado, deve prevalecer o entendimento que excluiu a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização por danos morais acima do valor fixado na apólice.

Alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada nesta sede recursal, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 612/614) para CONHECER do agravo nos próprios autos e negar-lhe provimento.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem nova análise dos elementos de prova dos autos e interpretação de cláusulas contratuais.

Modificar o entendimento da Corte *a quo* – que concluiu pela existência de contratação específica de dano moral, sendo inviável requerer o enquadramento da referida indenização como dano corporal – esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 2.143.225 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0174080-1

Número de Origem:

07022079820208070020 7022079820208070020

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA CARVALHO

ADVOGADOS : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE036556
IMAUURI RIBEIRO DOS SANTOS - DF058846

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
JULIANA LAIS ANDRADE CALIMAN - DF060965

INTERES. : PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS : ABNER AKIU DE ABREU - DF017093
DEBORA XAVIER SILVA - DF027740
HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF052363
EDER FERNANDO DA SILVA - DF057842

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE DE FATIMA CARVALHO

ADVOGADOS : ARTHUR NINO COELHO SILVA FONSECA - PE036556
IMAUURI RIBEIRO DOS SANTOS - DF058846

AGRAVADO : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
JULIANA LAIS ANDRADE CALIMAN - DF060965

INTERES. : PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS : ABNER AKIU DE ABREU - DF017093
DEBORA XAVIER SILVA - DF027740
HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA - DF052363
EDER FERNANDO DA SILVA - DF057842

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023